



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AMS.

Sessão de 13 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.113

Recurso nº 57.501 - IRF - ANO DE 1985
Recorrente LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.
Recorrid DRF em JOÃO PESSOA (PB)

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DE-
CORRÊNCIA.

Uma vez comprovada a omissão de receitas ou qualquer outra circunstância que modifique o lucro do exercício, além da tributação na pessoa jurídica caberá a exigência na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LORGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10425/000.142/89-07
RECURSO Nº 57.501
ACÓRDÃO Nº 103-10.113
RECORRENTE: LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LASER ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA., empresa com sede na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, solicita a reforma da decisão de fls. 24.

Em razão de ação fiscal levada a efeito na interessada, da qual resultou a autuação constante do processo nº 10425/000.141/89-36, foi lavrado, em decorrência, o auto de fls. 02, que ora é objeto de julgamento. Exige-se o imposto de fonte, no valor de NCz\$ 240,28, em razão de existência de passivo fictício e outras infrações constantes do processo principal.

A autuada ofereceu a impugnação de fls. 10, solicitando se sustasse o julgamento do feito presente até que o processo principal fosse apreciado.

O julgador singular houve por bem dar provimento parcial à impugnação, reduzindo a exigência de fonte para 5.797,51 BTNF, tendo em vista que houve redução da exigência no processo principal.

No recurso voluntário a empresa solicitou se suspendesse o julgamento do presente feito até que fosse julgado o processo matriz.

É o relatório. 

V O T O

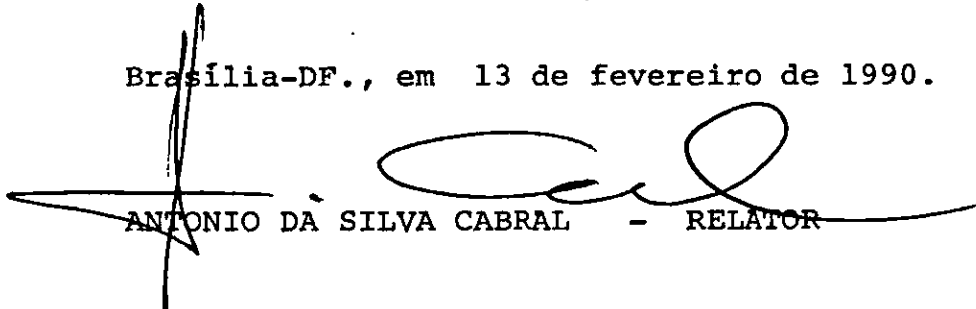
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 06.11.89 (AR de fls. 27), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 05.12.89 (doc. de fls. 28).

Quanto ao mérito, esta Câmara apreciou o processo matriz no dia 13.02.90, tendo decidido manter o restante da atuação, conforme consta do Acórdão nº 103-10.097, Por via de consequência, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR